



**Presidência da República  
Conselho de Governo  
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos  
Secretaria Executiva**

RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 4, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

**(Publicada no DOU de 12 de março de 2007)**

**(Alterada pela Resolução CMED nº 4, de 7 de agosto de 2008)**

Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, sua aplicação, e altera a Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004.

A **SECRETARIA-EXECUTIVA** faz saber que o **CONSELHO DE MINISTROS** da **CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS**, no uso das competências que lhes conferem os incisos I, II, VIII e XIII do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, e em obediência ao disposto nos incisos I, II, VII, XII e XIV do artigo 2º e nos incisos I, II, VII, XII e XVII do artigo 6º, ambos da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003, deliberou expedir a seguinte Resolução:

~~Art. 1º As distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [N.R.] **(Redação dada pela Resolução nº 4 de 7 de agosto de 2008)**

§ 1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.

§ 2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica - PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG.

§ 3º O CAP será aplicado sobre o PF.

Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.



**Presidência da República**  
**Conselho de Governo**  
**Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos**  
**Secretaria Executiva**

II - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV - Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V - Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI - Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo.

§ 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º O PMVG será calculado a partir da seguinte fórmula:

PMVG = PF \* (1- CAP), onde:

PMVG = PREÇO Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

Art. 4º O CAP fica definido em 24,69%, conforme metodologia descrita nos anexos I e II a esta Resolução.

Parágrafo único - O CAP será atualizado anualmente a partir de dezembro de 2007.

Art. 5º A partir da publicação do PMVG dos medicamentos pela Secretaria-Executiva, as vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o disposto nesta Resolução.

§ 1º Os contratos firmados anteriormente à edição desta Resolução continuarão a ser regidos pelas cláusulas neles estabelecidas.

§ 2º No caso de ordem judicial, as distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão observar a metodologia descrita no artigo 3º, para que seja definido o PMVG.

Art. 6º O § 4º do artigo 5º e os incisos I e II do artigo 11 da Resolução nº 2, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Presidência da República  
Conselho de Governo  
Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos  
Secretaria Executiva**

"Art. 5º

[...]

§ 4º Ao Preço Fábrica das categorias I, II e V poderá ser aplicado Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, na conformidade do que vier a ser definido pelo Conselho de Ministros em Resolução específica." [N.R.]

"Art. 11

[...]

I - no caso de novas associações no país, o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 13 desta Resolução, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao menor preço praticado dentre os países relacionados no inciso VII do §2º do artigo 4º. [N.R.]

II - no caso de novas formas farmacêuticas, será considerado como referência para a determinação do preço o custo de tratamento com os medicamentos existentes no mercado brasileiro para a mesma indicação terapêutica, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao menor preço praticado dentre os países relacionados no inciso VII do §2º do artigo 4º. [N.R.]

Art. 7º Fica incluído o inciso II ao § 3º do artigo 5º da Resolução nº 2, de 2004, com a seguinte redação:

"II - Em sede recursal, deverá ser utilizada a taxa média de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, do período de 60 (sessenta) dias úteis anteriores à data da decisão, com vistas à conversão do preço expresso em moeda estrangeira para reais."

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Parágrafo único - As empresas produtoras de medicamentos responderão solidariamente com as distribuidoras pelas infrações por estas cometidas.

Art. 9º Ficam revogados o inciso I do § 2º e os incisos I a III do § 4º do artigo 5º da Resolução nº 2, de 2004.

Art.10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**LUIZ MILTON VELOSO DA COSTA**

ANEXO I



**Presidência da República**  
**Conselho de Governo**  
**Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos**  
**Secretaria Executiva**

1. O Coeficiente de Adequação de Preço - CAP é uma taxa mínima de desconto resultante da média da razão entre o Índice do PIB per capita do Brasil e dos Índices de PIB per capita dos países relacionados no inciso VII do § 2º do art. 4º da Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, ponderada pelo PIB.
2. O Índice do PIB per capita deverá ser atualizado anualmente, sempre utilizando o índice mais recentemente publicado e considerado no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, divulgado pela Organização das Nações Unidas - ONU.
3. O CAP será definido pela seguinte fórmula:

$$CAP = \sum_{i=1}^9 \frac{\left[ 1 - \left( \frac{IPIB_{Brasil}}{IPIB_{país(i)}} \right) \right] * 100 * PIB_{país(i)}}{\sum_{j=1}^9 PIB_{país(j)}}$$

Onde,

*PPC* = Paridade do poder de compra.

*PIB<sub>país(i)</sub>* = Produto Interno Bruto ano ajustado, em dólares PPC, do país *i*.

$\sum PIB(9 \text{ países})$  = Somatório do Produto Interno Bruto ano ajustado, em dólares PPC, dos nove países relacionados no inciso VII do §2º do art. 4º da Resolução CMED nº 2 de 05 de março de 2004, alterada pela Resolução CMED nº4 de 15 de junho de 2005.

*IPIB<sub>país(i)</sub>* = Índice do PIB *per capita* do país *i*.

$$IPIB_{país(i)} = \frac{LOG_{10}(PIBPC_{país(i)}) - LOG_{10}(100)}{LOG_{10}(40000) - LOG_{10}(100)}$$

Fórmula extraída do Relatório de Desenvolvimento Humano PNUD (2005). (Coletado no *site* PNUD - <http://www.pnud.org.br/rdh/> - em 18/09/2006).

*PIBPC<sub>país(i)</sub>* = Produto Interno Bruto *per capita* ano ajustado, em dólares PPC, do país *i*.

ANEXO II

Coeficiente de Adequação de Preço - CAP



**Presidência da República**  
**Conselho de Governo**  
**Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos**  
**Secretaria Executiva**

País	PIB - Mil milhões de dólar. PPC 2004	PIB per capita - dólar. PPC 2004	Índice PIB	Razão Índice Brasil/País	Percentual de Redução	Percentual de Redução pond pelo PIB
Austrália	610,0	30.331	0,954	0,771	22,90	0,76
Canadá	999,6	31.263	0,959	0,767	23,31	1,28
Estados Unidos	11651,1	39.676	0,999	0,736	26,36	16,81
França	1769,2	29.300	0,948	0,776	22,43	2,17
Nova Zelândia	95,1	23.413	0,911	0,808	19,24	0,10
Espanha	1069,3	25.047	0,922	0,798	20,23	1,18
Itália	1622,4	28.180	0,942	0,781	21,89	1,94
Grécia	245,5	22.205	0,902	0,816	18,45	0,25
Portugal	206,1	19.629	0,881	0,835	16,54	0,19
To t a l	18.268,3	249.044				24,69
Brasil	1507,1	8.195	0,735	1		

Fonte: Relatório de Desenvolvimento Humano 2006 - PNUD

(<http://www.pnud.org.br/rdh>)

CAP = 24,69%